Projeto de Lei Complementar nº E-004/2022.

Autor: Chefe do Poder Executivo.

Assunto: Alteração da Lei Complementar Municipal nº 256/2016.

RAZÕES DE VETO PARCIAL

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar nº E-004/2022, que *"Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar Municipal nº 256/2016, e dá outras providências."*.

Há tempestividade na forma da norma contida no art. 76, § 1º da Lei Orgânica do Município de Macaé.

O presente Projeto de Lei Complementar deflagrado por iniciativa deste Chefe do Poder Executivo visa contribuir para uma melhor organização administrativa, uma vez que na condução da Administração Pública gere-se pessoas, bens e recursos públicos com o objetivo precípuo de satisfazer o interesse público primário ou exógeno (coletividade).

Como as atividades são funções públicas, cometidas ao município, cabe ao Administrador, expressão aqui empregada como sinônimo de governo, reorganizar a Administração Pública categorizando certos interesses públicos, frutos de uma declaração jus política constitucional, atribuindo suas atividades executórias a certos órgãos específicos, levando-se em conta o respeito à garantia fundamental das minorias.

O presente Projeto de Lei Complementar, em verdade, versa sobre uma mini reforma administrativa readequando a Lei Complementar Municipal nº 256/2016 ao princípio da juridicidade, a merecer ser sancionado em quase todos os dispositivos com exceção do artigo que ora passa-se a fundamentar:

Veta-se, na íntegra, o artigo 12-A, uma vez que sua disposição formal vai de encontro ao que dispõe a Lei Complementar Nacional nº 095/1998, que por sua vez regulamenta o artigo 59, parágrafo único, da Constituição da República e também complementa a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Como é de conhecimento, a LINDB bem como a Lei Complementar Nacional nº 095/1998 são normas de sobredireito, também conhecidas como *lex legum* (Lei das leis), cujo objeto é a própria lei em sentido amplo, ou seja, normas que dispõem sobre a consolidação e elaboração dos atos normativos.

Veja-se que em momento algum as razões desse veto ao aludido dispositivo se adentram as questões materiais, substanciais ou de mérito, mas sim na forma com que as normas devem ser estruturadas.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

O artigo 12-A do presente Projeto de Lei Complementar, fruto de emenda, ao modificar do inciso IV do artigo 78 da Lei Complementar Municipal nº 256/2016 se sobrepõe ao seu próprio artigo 12, também objeto de emenda, fazendo com que na mesma Lei Complementar Municipal nº 256/2016 haja um mesmo dispositivo (art. 78, IV) com objetos distintos e/ou incompatíveis entre si.

Tal fato viola o artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Nacional nº 095/1998 por interpretação extensiva na parte normativa da lei (artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar Nacional nº 095/1998).

Por fim, vale dizer que o artigo 11, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Nacional nº 095/1998 diz que a logicidade dos dispositivos legais deve restringir o conteúdo de cada dispositivo da lei a um único assunto, dessa forma não se mostra crível que haja dispositivos incompatíveis entre si.

Não obstante, o Executivo avaliará o juízo de conveniência e oportunidade para o encaminhamento de novo Projeto de Lei Complementar para eventualmente regular o dispositivo 12-B que ora se veta.

Pelas razões expostas, no cumprimento do dever e no uso das atribuições que me são conferidas, por razões jurídicas, ouvidos os procuradores municipais lotados em meu Gabinete, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº E-004/2022, no que concerne ao seu artigo 12-A.

GABINETE DO PREFEITO, 1º de abril de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO